



Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Educação

Portaria n.º 969/92:

Autoriza a Universidade do Algarve, através da sua Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo de Faro, a ministrar o curso de Gestão em Portimão... 4764

Portaria n.º 970/92:

Autoriza a Universidade do Algarve, através da sua Escola Superior de Educação, a conferir o diploma de estudos superiores especializados em Educação Especial, na opção de Dificuldades de Aprendizagem, e regula o respectivo curso e condições de acesso 4764

Portaria n.º 971/92:

Autoriza a Universidade do Algarve, através da sua Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo de Faro, a ministrar o curso de Gestão Hoteleira em Portimão 4767

Portaria n.º 972/92:

Autoriza a Universidade da Madeira a conferir o grau de licenciado em Engenharia de Sistemas e de Computadores e regula o respectivo curso..... 4767

Ministério do Comércio e Turismo

Despacho Normativo n.º 188/92:

Estabelece normas relativas às taxas de juro anuais dos financiamentos directos concedidos ou a conceder pelo Fundo de Turismo..... 4768

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 969/92

de 12 de Outubro

Sob proposta da Universidade do Algarve e da comissão instaladora da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo de Faro;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Único. É aditado um n.º 1.º-A à Portaria n.º 1117/90, de 13 de Novembro, com a seguinte redacção:

1.º-A

Curso de Gestão

1 — O curso de Gestão poderá ser ministrado em Faro e em Portimão.

2 — À transferência de alunos entre as duas localidades onde a Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo de Faro poderá ministrar o curso aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras do regime de transferência.

Ministério da Educação.

Assinada em 15 de Setembro de 1992.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Portaria n.º 970/92

de 12 de Outubro

A Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro) considera expressamente, entre as modalidades especiais de educação escolar, a de educação especial, definindo-lhe como objectivo geral a recuperação e a integração sócio-educativas dos indivíduos com necessidades educativas específicas devidas a deficiências físicas e mentais.

Ainda nos termos da Lei de Bases do Sistema Educativo, «adquirem qualificação para a docência em educação especial os educadores de infância e os professores do ensino básico e secundário com prática de educação ou de ensino regular ou especial que obtenham aproveitamento em cursos especialmente vocacionados para o efeito realizados em escolas superiores que disponham de recursos próprios nesse domínio».

Sobre esta matéria, o artigo 14.º do Estatuto da Carreira de Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário estabelece que «a formação especializada visa a qualificação dos docentes para o desempenho de funções ou actividades educativas especializadas e é ministrada nas instituições de formação a que se refere o n.º 1 do artigo 31.º da Lei de Bases do Sistema Educativo».

Por seu turno, o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 344/89, de 11 de Outubro, estabelece que «a for-

mação de docentes para a educação e ensino especial realiza-se pela frequência, com aproveitamento, de cursos de especialização vocacionados para o efeito, aos quais terão acesso educadores de infância e professores dos ensinos básico e secundário com prática de educação ou de ensino regular ou especial».

Assim, sob proposta da Universidade do Algarve e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto nos Estatutos da Universidade do Algarve, homologados pelo Despacho Normativo n.º 198/91, de 13 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, aprovar o seguinte:

1.º

Criação

A Universidade do Algarve, através da sua Escola Superior de Educação, confere o diploma de estudos superiores especializados em Educação Especial, na opção de Dificuldades de Aprendizagem, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Habilitações de acesso

Podem candidatar-se à matrícula e inscrição no curso os candidatos que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser professor profissionalizado do 1.º ciclo do ensino básico;
- b) Ter dois anos lectivos completos de serviço como professor profissionalizado do 1.º ciclo do ensino básico;
- c) Ser titular do grau de bacharel ou de licenciado.

3.º

Duração

O curso tem a duração de dois anos lectivos, em tempo integral.

4.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso é o constante do anexo a esta portaria.

5.º

Limitações quantitativas

A matrícula e inscrição no curso está sujeita a limitações quantitativas, a fixar anualmente por portaria do Ministro da Educação, sob proposta do reitor da Universidade do Algarve, ouvida a comissão instaladora da Escola Superior de Educação.

6.º

Preferência regional

1 — Os candidatos em exercício em instituições de ensino básico sediadas no distrito de Faro terão prefe-

rência de colocação até uma percentagem de vagas a fixar por despacho do reitor da Universidade do Algarve.

2 — A percentagem de vagas referida no n.º 1 constará do edital mencionado no n.º 2 do n.º 9.º

3 — A percentagem de vagas a que se refere o n.º 1 não poderá exceder 50% das vagas do número de vagas fixadas nos termos do n.º 5.º

7.º

Protocolos de formação

Através de despacho do reitor da Universidade do Algarve, poderão ser afectadas até 20% das vagas, fixadas nos termos do n.º 5.º, a candidatos oriundos de instituições com as quais a Universidade do Algarve ou a sua Escola Superior de Educação hajam firmado protocolos de formação.

8.º

Supranumerários

1 — Poderá ainda ser criado um contingente especial, para além das vagas fixadas nos termos do n.º 5.º, destinado a estudantes nacionais das Repúblicas Popular de Angola, de Cabo Verde, da Guiné-Bissau, Popular de Moçambique e Democrática de São Tomé e Príncipe, desde que a sua candidatura seja apresentada previamente pela via diplomática, através do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior, no âmbito dos acordos de cooperação firmados pelo Estado Português.

2 — Os estudantes a que se refere o n.º 1 têm de ser titulares de habilitação de acesso adequada, nos termos do n.º 2.º, e estarão sujeitos, se excederem o número de vagas fixadas, às regras de seriação fixadas pela presente portaria.

3 — O número de vagas a afectar a este contingente será fixado pelo reitor da Universidade do Algarve e não poderá ser superior a 10% das vagas fixadas nos termos do n.º 5.º

9.º

Candidatura

1 — A candidatura à matrícula e inscrição é formulada em requerimento dirigido ao presidente da comissão instaladora da Escola Superior de Educação.

2 — Os elementos a mencionar obrigatoriamente no requerimento constarão de edital da comissão instaladora da Escola Superior de Educação.

3 — O requerimento poderá ser substituído por impresso de modelo a fixar pela comissão instaladora da Escola Superior de Educação.

10.º

Documentos

1 — O requerimento de candidatura deverá ser obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos;

- a) Diplomas comprovativos das habilitações académicas e profissionais;
- b) Certidão comprovativa do tempo de serviço que inclua situação profissional;
- c) Currículo profissional.

2 — O edital a que se refere o n.º 2 do n.º 9.º poderá ainda estabelecer a obrigatoriedade de entrega de outros documentos.

3 — A comissão instaladora da Escola Superior de Educação rejeitará liminarmente as candidaturas que não satisfaçam o disposto na presente portaria.

4 — Dos candidatos rejeitados liminarmente será organizada lista onde constem os fundamentos da rejeição, a qual será tornada pública através de edital a afixar na Escola Superior de Educação.

11.º

Seleção e seriação

1 — A seleção dos candidatos terá como base:

- a) O currículo académico;
- b) O currículo profissional;
- c) A experiência profissional na área da educação, nomeadamente na área da educação especial.

2 — A comissão instaladora da Escola Superior de Educação, ouvido o conselho científico, poderá ainda determinar a realização de provas de avaliação em domínios considerados necessários ao ingresso no curso, bem como a realização de entrevistas.

3 — As regras e critérios de selecção e seriação serão fixados pela comissão instaladora da Escola Superior de Educação, sob proposta do conselho científico, e divulgadas através do edital previsto no n.º 2 do n.º 9.º

4 — As operações de selecção e seriação serão realizadas por um júri nomeado pela comissão instaladora da Escola Superior de Educação, sob proposta do conselho científico.

5 — A deliberação do júri está sujeita a homologação da comissão instaladora da Escola Superior de Educação.

12.º

Resultados da selecção e seriação

Os resultados do processo de selecção e seriação serão tornados públicos através de edital, donde conste, para cada contingente:

- a) A lista ordenada dos candidatos não seleccionados;
- b) A lista dos candidatos seleccionados, indicando:

Os candidatos admitidos à matrícula e inscrição;

Os candidatos não admitidos à matrícula e inscrição.

13.º

Reclamações

1 — Os candidatos poderão reclamar do resultado final da candidatura divulgado nos termos do n.º 12.º

2 — As reclamações serão dirigidas à comissão instaladora da Escola Superior de Educação.

3 — As decisões sobre as reclamações são da competência da comissão instaladora da Escola.

4 — Quando, na sequência do provimento de uma reclamação, um candidato não colocado venha a ficar

situado na lista ordenada em posição de admitido, terá direito à colocação, mesmo que para tal seja necessário criar uma vaga adicional.

5 — A rectificação de colocação abrange apenas o candidato cuja reclamação foi provida, não tendo qualquer efeito sobre os restantes candidatos, colocados ou não.

14.º

Matrículas e inscrições

1 — Os candidatos admitidos deverão proceder à matrícula e inscrição no prazo fixado nos termos do n.º 15.º

2 — Caso algum candidato admitido desista expressamente da matrícula e inscrição ou não compareça a realizar a mesma, a comissão instaladora da Escola, no dia imediato ao do fim do prazo da matrícula e inscrição, através de carta registada com aviso de recepção, convocará para a inscrição o candidato seguinte na lista ordenada, até esgotar as vagas ou os candidatos por esse contingente.

3 — Os candidatos a que se refere a parte final do n.º 2 terão um prazo improrrogável de três dias úteis após a recepção da notificação para procederem à sua matrícula e inscrição.

4 — A decisão de admissão apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere.

15.º

Prazos

1 — Os prazos em que decorrem os procedimentos regulados pela presente portaria são fixados por despacho do reitor da Universidade do Algarve, sob proposta da comissão instaladora da Escola Superior de Educação.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 será objecto de afixação pública nas instalações da Escola Superior de Educação, bem como de publicação na 2.ª série do *Diário da República*, antes do início dos prazos a que o mesmo se refere.

16.º

Regimes escolares

Os regimes de inscrição (incluindo o de prescrição do direito de inscrição e o das condições de reingresso, transferências e mudança de curso), de frequência, de avaliação de conhecimentos, de transição de ano e de precedências são fixados pela Escola, através do seu órgão competente.

17.º

Classificação final do curso

1 — A classificação final do curso será a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações obtidas nas unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso.

2 — Os coeficientes de ponderação serão fixados pela comissão instaladora da Escola Superior de Educação, sob proposta do conselho científico.

18.º

Entrada em funcionamento

O curso entrará em funcionamento no ano lectivo que for determinado por despacho do Ministro da Educação, na sequência de relatório do reitor da Universidade do Algarve demonstrativo da existência dos recursos humanos e materiais necessários à sua concretização.

Ministério da Educação.

Assinada em 19 de Maio de 1992.

Pelo Ministro da Educação, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*, Secretário de Estado Adjunto e do Ensino Superior.

ANEXO I QUADRO 1		CURSO: EDUCAÇÃO ESPECIAL OPÇÃO: DIFICULDADES DE APRENDIZAGEM DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS					3081 2178
UNIVERSIDADE DO ALGARVE ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		1.º ANO 1.º SEMESTRE					
DISCIPLINAS	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES	
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/TESTAGIOS		
Introdução às Necessidades Educativas							
Especiais	Semestral	1	2				
Observação e Activação do							
Desenvolvimento Psicológico	Semestral	1	2				
Análise Sociológica do Processo							
Educativo	Semestral	1	2				
Organização e Desenvolvimento							
Curricular	Semestral	1	2				
Actividades Lúdicas e Expressivas	Semestral	1	2				
Linguagem e Comunicação	Semestral	1	2				
Opção	Semestral	1	2				

DURAÇÃO DO SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas

ANEXO I QUADRO 2		CURSO: EDUCAÇÃO ESPECIAL OPÇÃO: DIFICULDADES DE APRENDIZAGEM DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS					3081 2178
UNIVERSIDADE DO ALGARVE ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		1.º ANO 2.º SEMESTRE					
DISCIPLINAS	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES	
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/TESTAGIOS		
Dificuldades de Aprendizagem I	Semestral	3	3				
Psicologia Educacional	Semestral	1	2				
Projecto de Intervenção Educativa I	Semestral	1	2	8			
Opção	Semestral	1	2				

DURAÇÃO DO SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas

ANEXO I QUADRO 3		CURSO: EDUCAÇÃO ESPECIAL OPÇÃO: DIFICULDADES DE APRENDIZAGEM DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS					3081 2178
UNIVERSIDADE DO ALGARVE ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		2.º ANO 1.º SEMESTRE					
DISCIPLINAS	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES	
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/TESTAGIOS		
Dificuldades de Aprendizagem II	Semestral	3	3				
Diagnóstico Pedagógico	Semestral	1	2				
Projecto de Intervenção Educativa II	Semestral	1	2	8			
Opção	Semestral	1	2				

DURAÇÃO DO SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas

ANEXO I QUADRO 4		CURSO: EDUCAÇÃO ESPECIAL OPÇÃO: DIFICULDADES DE APRENDIZAGEM DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS					3081 2178
UNIVERSIDADE DO ALGARVE ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		2.º ANO 2.º SEMESTRE					
DISCIPLINAS	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES	
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/TESTAGIOS		
Projecto de Intervenção Educativa III	Semestral	1	2	8			
Seminário Interdisciplinar	Semestral	1			3		
Opção	Semestral	1	2				

DURAÇÃO DO SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas

Portaria n.º 971/92

de 12 de Outubro

Sob proposta da Universidade do Algarve e da comissão instaladora da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo de Faro;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Único. É aditado um n.º 1.º-A à Portaria n.º 970/91, de 20 de Setembro, com a seguinte redacção:

1.º-A

Curso de Gestão Hoteleira

1 — O curso de Gestão Hoteleira poderá ser ministrado em Faro e em Portimão.

2 — À transferência de alunos entre as duas localidades onde a Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo de Faro poderá ministrar o curso aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras do regime de transferência.

Ministério da Educação.

Assinada em 15 de Setembro de 1992.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Portaria n.º 972/92

de 12 de Outubro

Sob proposta da Universidade da Madeira;

Colhida a concordância da Região Autónoma da Madeira, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 332/83, de 13 de Julho;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 331/89, de 9 de Novembro, no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio, no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio:

Mandam o Governo, pelo Ministro da Educação, e o Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira o seguinte:

1.º

Criação

A Universidade da Madeira confere o grau de licenciado em Engenharia de Sistemas e de Computadores, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Organização

O curso de licenciatura em Engenharia de Sistemas e de Computadores, ministrado pela Universidade da

Madeira, adiante simplesmente designado por curso, organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

Ramos

O curso desdobra-se nos seguintes ramos:

- a) Sistemas Informáticos;
- b) Comunicações e Serviços Telemáticos.

4.º

Acesso aos ramos

1 — A inscrição nos ramos do curso está sujeita a limitações quantitativas a fixar anualmente por despacho do reitor, sob proposta do conselho científico.

2 — Se num determinado ano o número de alunos que se pretende inscrever num ramo for inferior a 15, esse ramo não poderá abrir inscrições nesse ano.

3 — Aos alunos admitidos à inscrição no curso é assegurada sempre a inscrição num dos ramos.

4 — A candidatura à inscrição em cada um dos ramos está dependente da obtenção prévia do número de unidades de crédito fixado pela presente portaria.

5 — As regras e prazos de candidatura e de selecção para a inscrição nos ramos serão fixados por despacho do reitor, sob proposta do conselho científico.

6 — Os despachos a que se referem os n.ºs 1 e 5 serão objecto de publicação na 2.ª série do *Diário da República* e de afixação pública na Universidade com a antecedência, respectivamente, de um mês antes da data da candidatura e de seis meses antes do início do ano lectivo a que dizem respeito.

5.º

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são os constantes do anexo a esta portaria.

6.º

Plano de estudos

1 — Nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, o plano de estudos do curso é aprovado:

- a) Por despacho do reitor, sob proposta do conselho científico, quando este já esteja em funções e integre quatro docentes da Universidade da Madeira da área científica do curso;
- b) Por despacho do Ministro da Educação, sob proposta do conselho científico, enquanto não estiver satisfeita a condição do número anterior.

2 — Do despacho a que se refere o n.º 1 constarão igualmente os coeficientes de ponderação a que se refere o n.º 9.º

7.º

Unidades curriculares de opção

1 — O número mínimo de alunos necessário ao funcionamento de cada unidade curricular que integra o plano de estudos como unidade curricular de opção é de 15.

2 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os casos em que o docente assegure a docência da unidade curricular para além do número máximo de horas de serviço de aulas a que é obrigado por lei.

3 — O regime do presente número aplica-se igualmente aos conjuntos de unidades curriculares inscritos em alternativa no plano de estudos, sem prejuízo de ser assegurado sempre o funcionamento de um deles.

8.º

Regimes escolares

Os regimes de frequência, avaliação de conhecimentos, de transição de ano e de precedências são fixados pela Universidade da Madeira, através dos seus órgãos competentes.

9.º

Classificação final

1 — A classificação final do curso é a média aritmética, ponderada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das unidades curriculares em que o aluno realizou os créditos necessários à satisfação do disposto no anexo à presente portaria.

2 — Os coeficientes de ponderação serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

10.º

Entrada em funcionamento

O curso entrará em funcionamento progressivamente, um ano curricular em cada ano lectivo, a partir do ano lectivo de 1992-1993, inclusive.

11.º

Disposição transitória

As competências atribuídas nesta portaria aos conselhos científico e pedagógico serão cometidas à comissão instaladora da Universidade da Madeira enquanto esta instituição se mantiver em regime de instalação e aqueles órgãos não estiverem constituídos.

Ministério da Educação.

Assinada em 17 de Agosto de 1992.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

Anexo à Portaria n.º 972/92

Universidade da Madeira

Licenciatura em Engenharia de Sistemas e de Computadores

1 — Área científica do curso — Engenharia de Sistemas e de Computadores.

2 — Duração normal do curso — cinco anos lectivos.

3 — Número total mínimo de unidades de crédito necessário à conclusão do curso — 179.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Áreas científicas obrigatórias comuns:

a) Matemática	29,5
b) Informática	24,5
c) Física	17
d) Electrónica	18,5
e) Comunicações	3,5
f) Energia Eléctrica	3
g) Sistemas	3,5
h) Gestão Industrial	3,5
i) Representação Gráfica	3
j) Línguas e Literaturas	6

4.2 — Áreas científicas obrigatórias do ramo de Sistemas Informáticos:

a) Informática	37,5
b) Comunicações	3
c) Gestão Industrial	24,5
d) Ciências Sociais	2

4.3 — Áreas científicas obrigatórias do ramo de Comunicações e Serviços Telemáticos:

a) Informática	9
b) Electrónica	12
c) Comunicações	40,5
d) Gestão Industrial	3,5
e) Ciências Sociais	2

5 — Condições para inscrição nos ramos:

- Inscrição em seis semestres do curso;
- Obtenção de 100 unidades de crédito.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 188/92

O Despacho Normativo n.º 73/92, de 19 de Maio, estabeleceu o quadro definidor, respectivos termos e princípios dos financiamentos directos a conceder pelo Fundo de Turismo.

Na sua constância, em cotejo com o que então vigorava, procedeu-se a significativas reduções das taxas de juro anuais dos referidos mútuos.

Todavia, relevando a recente evolução no mercado financeiro nacional, em particular a verificada diminuição das taxas de juro praticadas pela generalidade das instituições de crédito nas suas operações activas, por força da liberalização no acesso aos mercados financeiros internacionais, impõe-se que as taxas de juro anuais dos financiamentos directos concedidos e a conceder pelo Fundo de Turismo acompanhem as variações entretanto ocorridas.

De modo a obviar à reiterada fixação administrativa das mencionadas taxas de juro, com a consequente e necessária proliferação de diplomas de natureza regulamentar, cria-se um mecanismo de revisão periódica, através da indexação das taxas de juro dos financiamentos

tos directos do Fundo de Turismo, a uma taxa que traduza, em cada momento, as condições do mercado financeiro.

Por outro lado, atendendo à sua natureza específica e ao contexto arquitectónico, histórico ou cultural em que se situam, aproveita-se o ensejo para, com referência aos projectos de alojamento turístico designado por turismo de habitação localizados em conjuntos ou aglomerados urbanos classificados como monumentos nacionais ou de interesse público, os dispensar do preenchimento de alguns dos requisitos de acesso à respectiva linha de crédito.

Por último, em ordem a incentivar a instalação de novos postos de informação turística, cuja carência e necessidade são manifestas, procede-se à alteração da respectiva previsão normativa, inovadoramente introduzida no Despacho Normativo n.º 73/92, de 19 de Maio.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 149/80, de 23 de Maio, determino o seguinte:

1 — As taxas de juro anuais dos financiamentos directos concedidos ou a conceder pelo Fundo de Turismo, fixadas pelo Despacho Normativo n.º 73/92, de 19 de Maio, no âmbito das respectivas linhas de crédito são reduzidas, passando a estar indexadas à taxa base anual (TBA), de acordo com as condições previstas no quadro anexo ao presente diploma.

2 — As taxas de juro resultantes da aplicação do previsto no número anterior são objecto de revisão trimestral, no início dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada ano.

3 — As taxas de juro nominais anuais apuradas nos termos dos números anteriores serão arredondadas para um múltiplo de um quarto de ponto percentual imediatamente superior.

4 — Até ao início do 1.º trimestre do próximo ano civil, para efeitos de cálculo das taxas de juro anuais, aplicar-se-á a TBA do início do trimestre correspondente à data de entrada em vigor do presente diploma.

5 — A redução da taxa de juro, resultante da indexação prevista no presente diploma, aplica-se aos financiamentos subsumíveis à previsão da alínea *d*) do n.º 24 do Despacho Normativo n.º 73/92, de 19 de Maio.

6 — A pontuação prevista na tabela anexa ao Despacho Normativo n.º 73/92, de 19 de Maio, em relação a todos os projectos aí referidos, é reduzida em meio ponto percentual.

7 — Os projectos de alojamento turístico designados por turismo de habitação, desde que se destinem a adaptar ou reconverter construções já existentes e se localizem em conjuntos ou aglomerados urbanos classificados como monumentos nacionais ou de interesse público, nos termos da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, do Decreto n.º 20 985, de 7 de Março de 1932, e demais legislação aplicável ao património cultural, são dispensados do preenchimento dos requisitos de acesso previstos no n.º 16 do Despacho Normativo n.º 73/92, de 19 de Maio.

8 — A alínea *b*) do n.º 19 do Despacho Normativo n.º 73/92, de 19 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Os financiamentos destinados à instalação, ampliação, remodelação e equipamento de postos de informação turística, desde que as respectivas obras

se iniciem em 1992 e cujo termo não ultrapasse 31 de Dezembro de 1993, ficam sujeitos às seguintes condições:

Montante máximo — 1500 contos, com o limite de 75% do custo total do investimento;

Prazo máximo — 10 anos;

Período máximo de carência de capital — 2 anos.

9 — Em tudo o que não contrarie o presente diploma mantém-se em vigor o Despacho Normativo n.º 73/92, de 19 de Maio.

Ministério do Comércio e Turismo, 21 de Setembro de 1992. — O Secretário de Estado do Turismo, *Alexandre Carlos de Mello Vieira Costa Relvas*.

Quadro anexo ao Despacho Normativo n.º 188/92

(a que se refere o n.º 1 do presente diploma)

Projectos abrangidos	Taxa anual nominal [percentagem da TBA (*)]
Construção, instalação, equipamento e apetrechamento de novas unidades hoteleiras, bem como adaptação, total ou parcial, de edifícios e seu apetrechamento com vista à instalação de novas unidades hoteleiras, desde que se destinem a hotéis de 3, 4 ou 5 estrelas, estalagens, albergarias e pousadas	90
Adaptação, total ou parcial, de edifícios com relevante valor arquitectónico, histórico ou cultural reconhecido pela DGT, com vista à instalação de hotéis de 3, 4 ou 5 estrelas, estalagens, albergarias e pousadas	75
Remodelação, ampliação, reestruturação ou reconversão física e funcional de unidades hoteleiras existentes, incluindo o equipamento	85
Aquisição de imóveis onde se encontrem instalados estabelecimentos hoteleiros que sejam objecto de arrendamento há mais de 15 anos, quando o beneficiário seja arrendatário há mais de 5 anos e se proponha efectuar as obras referidas anteriormente	85
Ampliação, remodelação e equipamento de restaurantes existentes classificados de típicos ou turísticos	100
Construção, ampliação, remodelação ou aquisição de equipamento de empreendimentos de animação desportiva de interesse turístico	80
Ampliação, remodelação e reequipamento de parques de campismo	85
Adaptação ou reconversão de construções existentes em turismo de habitação, turismo rural e agro-turismo	85
Acções promocionais visando a exportação turística e edição de publicações destinadas a divulgar o património turístico português, cuja oportunidade e compatibilidade com os programas oficiais de promoção tenham sido reconhecidos pelo ICEP — Investimento, Comércio Externo e Turismo de Portugal e cujos projectos tenham obtido o parecer favorável desta entidade	80
Acções de formação profissional no âmbito de actividade turística cuja oportunidade e relevância tenham sido reconhecidas pelo Instituto Nacional de Formação Turística	80
Aquisição, construção, ampliação, remodelação e equipamento de instalações destinadas aos órgãos regionais ou locais de turismo	75
Remodelação e modernização de postos de informação turística, desde que as respectivas obras se iniciem até Dezembro de 1992	55

(*) TBA — taxa base anual calculada e divulgada pelo Banco de Portugal. Taxa nominal, convertível, equivalente à taxa anual média efectiva, ponderada pelos respectivos montantes das 12 últimas colocações de bilhetes do Tesouro de qualquer prazo.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$+IVA; preço por linha de anúncio, 178\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO 101\$00 (IVA INCLUIDO 5%)
